



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

ANO XI

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2022

Nº 055

SUMÁRIO

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES.....	Capa
SECRETARIA LEGISLATIVA	0755

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ADENDO MODIFICADOR Nº 001/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24274/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2021/PP/ALE/RO - UASG 926919

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, por meio de seu Pregoeiro, designado através do ATO Nº 0481/2022-SRH/SG/ALE, no uso de suas atribuições legais, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA/ASSEPSIA PREDIAL COM MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS TECNOLÓGICOS, MATERIAIS DE HIGIENE E INSUMOS NECESSÁRIOS, CONFORME DETALHAMENTO NO TERMO DE REFERÊNCIA, torna público para o conhecimento dos interessados que houve alteração no Edital e no Termo de Referência, a saber:

Do Edital

ITEM/SUBITEM	MOTIVO - NOVO EDITAL
2.13. Das garantias: Ficam aquelas estabelecidas nos subitens 15.5.10 a 15.5.18...	2.13. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO: Ficam aquelas estabelecidas nos subitens 20.1 a 20.3...
24 – DOS ANEXOS	Acréscimo do ANEXO XI - Declaração de cumprimento de reserva de cargos (Art. 93 da Lei 8.213, de 24/07/91)

Do Termo de Referência

ITEM/SUBITEM	MOTIVO - NOVO TERMO DE REFERENCIA
15.5.8 a 15.5.16	Suprimido
16.1.2	Alterou redação
16.1.18	Suprimido
16.1.19	Alterou redação
16.1.20	Alterou redação

Em face do exposto, nos termos do § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, fica reaberto o prazo inicialmente estabelecido, logo, a sessão de abertura dar-se-á no dia 13 de abril de 2022, às 09h00min, horário de Brasília/DF. O Edital e seus anexos nos demais termos permanecem inalterados, neste ato ratificados.

Porto Velho/RO, 30 de março de 2022.

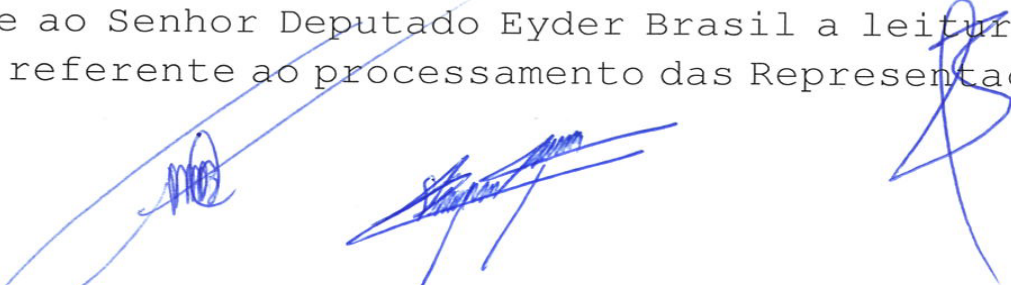
Everton José dos Santos Filho
Pregoeiro CPP/ALE/RO



SECRETARIA LEGISLATIVA

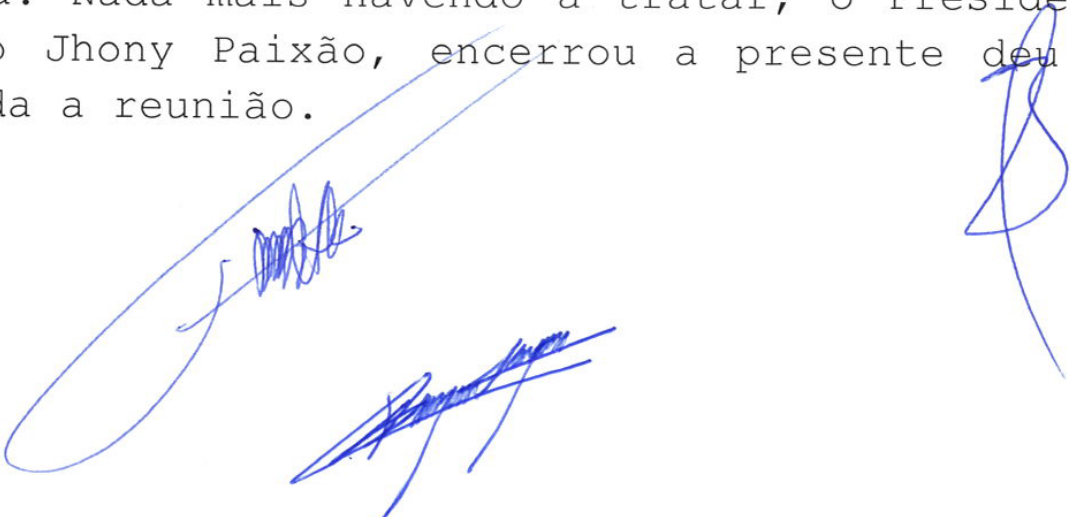
ATA DA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO 2º BIÊNIO DA DÉCIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Aos 22 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, terça-feira, às quatorze horas e dez minutos, no plenarinho 02 das Comissões, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, reuniu-se o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, criada pelo ato nº 011-2021-LEG-ALE, sob a presidência do Senhor Deputado Jhony Paixão. Com as presenças dos Senhores Deputados: Eyder Brasil, Chiquinho da Emater, Luizinho Goebel (Remoto). Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em seguida solicitou a leitura da ata da reunião anterior, que foi solicitado pelo Senhor Deputado Eyder Brasil a dispensa da leitura da ata da reunião anterior. Presidente colocou em discussão e votação a ata, submetida a votação foi aprovada. O Senhor Presidente Deputado Jhony Paixão deu início aos trabalhos, lendo expediente recebido do Senhor Deputado Jean Mendonça, que solicitou ao Conselho de Ética, o desligamento do mesmo, por motivo de ordem pessoal motivado por desentendimentos com o Senhor Deputado Geraldo da Rondônia, desta forma ficando impedido de votar e ficar como membro da comissão no referido procedimento. O Senhor Presidente comunicou que o ato de substituição de membros do Conselho de Ética é realizado por ato da Mesa Diretora dessa Casa de Leis. Não havendo a presença do Deputado Geraldo ou mesmo de qualquer advogado representando o mesmo, solicitou o Presidente ao Senhor Deputado Eyder Brasil a leitura do Relatório referente ao processamento das Representações



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

por quebra de decoro parlamentar n.º001/2021-1 e 002/2021-01 em desfavor do Deputado Estadual Geraldo da Rondônia. O relator fez arrazoado sobre a natureza e o objetivos do relatório afirmando estar satisfeito com todo o material produzido nos autos. Verificou estar presentes a legitimidade de representação, bem como a pretensão dos cidadãos em desfavor do Deputado José Geraldo Santos Alves Pinheiro. Por fim, reconheceu que houve condutas não relativas e não compatíveis com o cargo de Deputado Estadual. Pugnou em seu voto pela suspensão de prerrogativas regimentais por dois meses nos termos do art. 12, inciso II do Código de Ética. Após apresentação do relatório e voto o Senhor Presidente colocou o mesmo em discussão e votação. Solicitou a palavra o Senhor Deputado Luizinho Gobel indagando sobre o cumprimento da legalidade do procedimento. O Senhor Presidente informou que fora observado nos autos, tendo o Deputado Estadual Geraldo da Rondônia apresentado sua defesa por meio de sua advogado, tendo sido intimado em seu gabinete sobre o a leitura do relatório. Aprovado o relatório, votaram os presentes em unanimidade pela penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais por dois meses nos termos do art. 12, inciso II do Código de Ética. Nada mais havendo a tratar, o Presidente, Deputado Jhony Paixão, encerrou a presente deu por encerrada a reunião.





**RELATÓRIO E PARECER DOS TRABALHOS DO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
RONDÔNIA - REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE
DECORO PARLAMENTAR EM FACE DO DEPUTADO
ESTADUAL JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES
PINHEIRO.**

Presidente: Deputado JHONY PAIXÃO
Vice-Presidente: Deputado EYDER BRASIL
Relator: Deputado EYDER BRASIL
Membro Titular: JEAN MENDONÇA
Membro Titular: Deputado CHIQUINHO DA EMATER
Membro Titular: Deputado LUIZINHO GOEBEL

Porto Velho/RO, 2022



PROCESSO Nº: 0001/2021-01 e 0002/2021-01

REPRESENTANTES: EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA E DEPUTADO ALEX REDANO

REPRESENTADO: DEPUTADO JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO-GERALDO DA RONDONIA.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR.

1 - Introdução

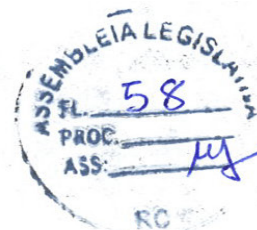
Este Relatório tem por objetivo demonstrar a verdadeira expressão do diálogo democrático do Poder Legislativo com a sociedade rondoniense que tem direito de ter conhecimento dos fatos apurados nesta Comissão. Isso porque atinge direitos e garantias fundamentais.

Sabemos que não se pode assegurar o respeito aos direitos fundamentais apenas com a produção de normas legais, e nesse contexto, a atuação desse Conselho de Ética são imprescindíveis.

2 - Do Resumo Fático dos Autos

Trata-se Nobres pares de **REPRESENTAÇÃO** em desfavor do **DEPUTADO JOSÉ GERALDO DOS SANTOS ALVES PINHEIRO – GERALDO DA RONDONIA**, que é membro desta Casa de Leis, tendo como signatários os cidadãos **EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA E DEPUTADO ALEX REDANO**. Protocolaram na data de **25.03.2021** junto ao Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa a Representação contra o referido Deputado Estadual, onde os representantes requerem o seguinte:

1. Que seja a presente “REPRESENTAÇÃO” remetida ao Presidente da Mesa para as providências devidas;
2. Instauração do Processo Disciplinar, para apurar a prática de conduta atentatória contra o decoro parlamentar do Deputado Estadual **JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES**, o “**GERALDO DA RONDONIA**”, com a designação de relator;
3. A notificação do Representado no gabinete 11º andar da Assembleia Legislativa de Rondônia, para que responda, se lhe aprouver, a presente Representação no prazo regimental;
4. Requer-se a produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte à presente os links das reportagens em que contém o vídeo de deputado em conduta ilícita;



Inicialmente a representação sustenta que a conduta do Representado vai de encontro aos artigos 4, III e VI e 20º, I, II do Código de Ética da Assembleia.

Sendo de competência do Poder Legislativo a função de apurar as responsabilidades do Deputado que a compõem, quando este é representado por praticar atos contrários ao decoro parlamentar, bem como sendo constatada a veracidade das acusações mediante o processo em que garanta ao acusado o contraditório e a ampla defesa, prolatar decisão aplicando a punição conforme a gravidade dos fatos.

Os autos foram encaminhados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para análise e providências.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por meio do Memorando n.º 21/CEDP/2021, nos termos do art. 25, inciso I, da Resolução nº 291, de 25 de março de 2015, cientificou o Deputado Geraldo quanto ao prazo para apresentação de defesa escrita e provas de 10 (dez) sessões ordinárias.

Devidamente cientificado, o Deputado José Geraldo Santos Alves (Geraldo da Rondonia) apresentou defesa escrita, em que pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa dos Representantes, defendendo que nenhum deles figura como legitimados elencados pelo artigo 55, §2º, da Constituição Federal, artigo 34, § 2º, da Constituição Estadual e artigo 27, da Resolução n.291/2015.

Sustentou quanto a ilegitimidade passiva em figurar como representado, tendo em vista que o art. 32, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, tem como escopo assegurar não seja levada adiante processo de impeachment estéril desde seu nascedouro, pugnando pelo arquivamento da representação, vez que é patentemente vaga, sem apontar um fato concreto que seja perfeitamente direcionado ao Requerido.

Não fosse isso, a reputação, sabe-se como cristal fino. Uma vez quebrado, jamais volta a sua forma original. São inegáveis os prejuízos a imagem do Promovido, eis que desponde a ação por tão infausta acusação.

Argumentou, ainda, que a representação seria inepta, pois, se rejeite prontamente a representação ora comentada relativamente ao Requerido, preservando-lhe seu bem maior, qual seja a imagem que construiu em seu meio social ao longo de toda uma vida.

Afirmou, ainda, que as denúncias e as provas que foram carreadas ao processo não imputam, não individualizam qualquer conduta clara e direta que tenha sido perpetrada pelo Promovido, que pudessem, de alguma forma, imputar a ele a prática de ato que malferisse o decoro parlamentar.



Isso porque os supostos fatos, tema das representações, nada de comum possui com o exercício do mandato parlamentar ao Requerido, e tal conclusão é de fácil percepção.

Por fim, sustentou que, como as peças vestibulares não indicam, mesmo em tese, qualquer conduta do Promovido, quiçá conduta indicativa de que tenha contribuído para a ocorrência do fato que acima de irregular, muito menos com dolo ou culpa, impõem-se o pronto arquivamento da representação em estudo, a vista de sua inequívoca ilegitimidade passiva para causa, sob pena de consagrar-se odiosa violação a garantia do devido processo legal, dada a ausência de acusação a ser contraditada.

Ademias, a Executiva Estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) dispõe, uma vez recebida a presente reclamação e instaurado o processo ético por determinação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, seja o representado afastado da função exercida no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, bem como alegou a devida legitimidade e legalidade, para o ingresso da presente Representação, tendo amplo interesse na manutenção do decoro parlamentar e na preservação da honra e tradição dos trabalhos desenvolvidos por este Poder Legislativo.

Outrossim, foi juntado aos autos parecer proferido pela Advocacia-Geral desta Casa de Leis.

Afirmou, a Advocacia-Geral que, trata-se da representação formulada pelo Deputado Alex Redano, que noticia uma série de condutas do Parlamentar Geraldo da Rondonia, cuja provocação partiu de denúncia do cidadão Jesuíno Boabaid.

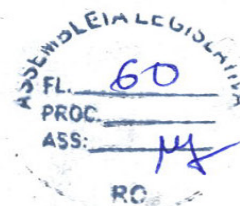
A referida representação reproduz os fatos da denúncia ora citada, que noticia a invasão do Hospital Municipal de Ariquemes / RO pelo referido parlamentar, além de ofender a Diretoria daquela Unidade de Saúde.

Ainda, aduz que em 14 de dezembro de 2020, o referido Deputado teria desfeito xingamentos e iniciado uma possível agressão contra a bailarina Brabára Knightz diante um evento na cidade de Ariquemes/RO.

Asseverou, ainda, que o representado se enquadraria na quebra de decoro por ser investigado contra crime de "sonegação", resultado de uma ação opreção policial em Ariquemes/RO, afirmando que este possuiria condenações junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decorrente de prejuízo ao erário.

Por fim, alegou que o Deputado Estadual abusou das prerrogativas parlamentares em flagrante desrespeito às reprimendas estabelecidas em decorrência da Pandemia do coronavírus, em 19 de março de 2021.

Ab initio, há que se destacar que se adentrará no mérito dos fatos, visto que tal enfrentamento escape as atribuições dessa Advocacia – Geral, eis o julgamento



pela eventual quebra de decoro parlamentar é avaliação de natureza política, cuja competência está prevista nos instrumentos legais, que serão a frente abordados.

Assim, caso superados os pressupostos formais de admissibilidade, em sede de juízo de prelibação, o caso deverá ser deliberado, na forma legal, pelos parlamentares desta Casa de Leis, sustentou a Advocacia-Geral.

Posteriormente, fora constituído um novo Conselho de Ética, que, em votação realizada em sessão extraordinária (ocorrida em 24/08/2021), decidiu, por maioria dos seus membros, eleger-me como relator da presente matéria.

Em continuidade às fases do presente processo disciplinar, A Secretaria Legislativa informou que o prazo de 15 (quinze) sessões ordinárias, relativo à realização de instrução probatória, teve seu término em 08/03/2022.

Em razão do fim do lapso temporal relativo à realização da mencionada instrução probatória, iniciou-se, em 09/03/2022, a contagem do prazo regimental para a apresentação de razões finais pelo Representado, devendo obedecer a contagem de 5 (cinco) sessões ordinárias, em conformidade com o art. 39, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Este é o resumo dos autos, passo a decidir.

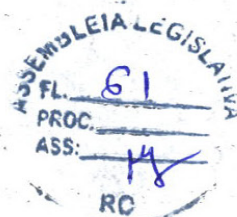
3 - NATUREZA E OBJETIVOS DESTE RELATÓRIO

Este Relator está satisfeito com todo o material até o presente momento produzido nos autos e entende já constarem os subsídios necessários à realização do nosso trabalho, que consiste na elaboração do presente relatório.

Nobres Deputados, é necessário por dever de cumprir a Lei e os comandos emanados da Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado de Rondônia, bem como das regras constadas na Resolução n.º 291/2015 verificar os requisitos para recebimento, instauração e processamento de Representação da autoria dos cidadãos nacionais **EXECUTIVA ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ROSÁRIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA E DEPUTADO ALEX REDANO** em desfavor do **DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO**.

Não pedemos deixar de frisar que o **CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA** tem por finalidade o recebimento e processamento de Representação quando emanada pelos legitimados exclusivamente previstos no art. 55, § 2º, da Carta Magna de 1988, bem como pelo artigo 34, § 2º, a Constituição Estadual, o que cabe a este Relator antes mesmo de analisar o mérito do procedimento apuratório.

Ocorre que, carece a representação de legitimidade ativa, tendo em vista que tanto a Constituição Federal, bem como a Estadual em números clausos enumeram quem



tem a legitimidade para o exercício de representação em desfavor de Deputado. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual guardam simetria legislativa no tratamento da legitimidade da Representação. Se não vejamos.

O Artigo 55, inciso II, §1º, Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar:

(...)

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. Grifo Nosso.

Percebe-se que o legislador constitucional do Estado de Rondônia por simetria a Constituição Federal também previsionou quem seriam os legitimados a pleitear a perda de mandato de Deputado.

Art. 34. Perderá o mandato o Deputado:

(...)

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

(...)

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, VI, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto de 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa Diretora, ou de partido político com representação na Casa, assegurando ampla defesa. G.N.

Destaque-se ainda, que no mesmo sentido não destoa a Resolução n.291, de 25 de março de 2015 (Código de Ética e Decoro Parlamentar), que assim dispõe:

Art. 27. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, denúncias relativas ao descumprimento, por Deputado, de preceitos contidos no Regimento Interno e nesse Código. G. N.

Por fim, resta demonstrado que a pretensão dos cidadãos em desfavor do **DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO** encontra-se dentro da legitimidade no que concerne a possibilidade de representação por quebra de decoro parlamentar.



Diante do exposto, considerando o conjunto fático probatório constante dos autos pelos representantes em desfavor do Representado, identificou-se que houvera indícios de condutas não relativas e não compatíveis com o cargo de Deputado Estadual. Em fase das provas obtidas nos autos do processo, este relator entende-se que houve uma conduta irregular. Por fim, este Deputado apresenta o presente relatório e voto pela suspensão de prerrogativas regimentais por dois (2) meses, conforme o Código de Ética, Art. 12, inciso II ;da representação pela quebra de decoro parlamentar do **DEPUTADO GERALDO DOS SANTOS ALVES PINHEIRO-GERALDO DA RONDONIA**.

Porto Velho (RO), 22 DE MARÇO DE 2022.

Registre-se e publique-se o presente relatório no Diário Oficial desta Casa.



EYDER BRASIL
DEPUTADO ESTADUAL